

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO (60001) - 0601536-65.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, LININHO NOVAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

REQUERIDO: ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR 15-MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 12-PDT / 20-PSC / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861-A

Ementa

ELEIÇÃO 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. VEDAÇÃO PARA AGENTES PÚBLICOS SOMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA EM DISPUTA NA ELEIÇÃO. PROVIMENTO.

1. Não caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI "b". A vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.
2. Em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não devem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas.
3. Na espécie, não vislumbro o desvirtuamento da publicidade institucional municipal em benefício de candidato ao cargo de governador de estado.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria de votos, vencido o Relator, em dar provimento aos recursos dos recorrentes João Henrique Holanda Caldas, Lininho Novais, Rodrigo Santos Cunha e Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa, para reformar a sentença recorrida na parte que reconhece a conduta vedada e lhe aplica multa, julgando totalmente improcedente a ação; e por via de consequência, negar provimento ao recurso interposto pela Coligação Alagoas Daqui Pra Melhor e Paulo Suruagy do Amaral Dantas, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva.

Maceió, 27/10/2022

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos em face de sentença proferida por esta Relatoria, em que houve a proibição de divulgação de publicidade institucional do Município de Maceió, até o término do período eleitoral, do programa governamental PASSE LIVRE.

Neste feito não houve aplicação de multa em face da apenação pecuniária em processo conexo (RP nº 0601013-53.2022).

A decisão ora impugnada entendeu pelo desvirtuamento da publicidade de Maceió sobre aquele programa de governo, por ter associação com a campanha eleitoral da chapa encabeçada por RODRIGO CUNHA, beneficiando, pois, os candidatos da chapa majoritária de Governador.

Registre-se que a sentença julgou improcedente o pedido de cassação do registro das candidaturas de RODRIGO CUNHA (candidato a Governador) e de JÓ PEREIRA (candidata a Vice-Governador).

Sobre os recursos interpostos pelas partes, segue o resumo abaixo:

a) Recurso de JHC (Prefeito de Maceió) e de LININHO NOVAIS (Secretário de Comunicação Social de Maceió):

Consigna que a restrição à publicidade institucional somente alcançaria o Governo Estadual e o Federal; e não o municipal, já que não estão em disputa mandatos eletivos de Prefeito ou de vereador; não se podendo promover uma interpretação extensiva.

Ademais, a publicidade institucional de Maceió não teria feito menção às candidaturas de CUNHA e de JÓ PEREIRA. Esses candidatos apenas elogiaram os programas municipais em suas propagandas eleitorais, o que não seria vedado.

Por fim, salientam que não haveria conotação eleitoreira na aludida publicidade institucional e nem nenhuma espécie de desvirtuamento.

Enfatizam a necessidade de manter os cidadãos maceioenses informados sobre aqueles programas governamentais, já que concedem serviços públicos relevantes.

b) Recurso da COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR:

Pede a aplicação de multa aos Representados JHC, LININHO NOVAIS, RODRIGO CUNHA e JÓ PEREIRA.

Postula, também, a cassação dos registros de candidatura de RODRIGO CUNHA e de JÓ PEREIRA.

Reforça a gravidade das condutas glosadas para justificar as penalidades acima.

c) Recurso da COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, de RODRIGO CUNHA e de JÓ PEREIRA:

Salientam que a conduta vedada seria um ato estritamente típico, não se podendo adotar interpretação que permita divagação ou subjetividade.

Afirmam que não se observa no caso em apreço nenhuma promoção aos candidatos representados Rodrigo Cunha ou Jó Pereira nas peças institucionais trazidas aos autos, tampouco se verifica qualquer imputação de distribuição de bens ou serviços de tal natureza de modo a favorecer a candidatura de Rodrigo Cunha e Jó Pereira.

Articulam que: Como reconhecido pelos próprios representantes, o Senador Rodrigo Cunha trabalhou demais em prol dos alagoanos e em prol da cidade de Maceió, ajudando o prefeito JHC a instituir inúmeros programas sociais (fato!), mas isso não foi dito nas peças institucionais, não fora mencionado em nenhum momento o nome do Senador Rodrigo. Logo, inexistente irregularidade, vez que não há qualquer publicidade promocional em benefícios dos representados.

Insistem na tese de que não haveria correlação entre a publicidade institucional do Município de Maceió e a propaganda eleitoral dos candidatos representados.

Arrematam dizendo que o candidato CUNHA apenas fizera divulgação de seus atos parlamentares em sua propaganda eleitoral.

As partes apresentaram contrarrazões aos correspondentes recursos, refutando as teses que lhes são desfavoráveis.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo provimento ao recurso de JHC, de LININHO NOVAIS, de RODRIGO CUNHA e JÓ PEREIRA, para o fim de se permitir a volta da publicidade institucional sobre o/s mencionado/s programa/s governamental/is. O Parquet pronunciou-se pelo não provimento da COLIGAÇÃO DAQUI PRA MELHOR e PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, ou seja, pela não aplicação da pena de cassação dos registros de candidatura de CUNHA e de JÓ PEREIRA.

É o Relatório.

VOTO VISTA VENCEDOR

1. Cuidam os autos de recursos interpostos em face de sentença proferida por juiz auxiliar da propaganda eleitoral, que proibiu a divulgação de publicidade institucional do município de Maceió, até o término do período eleitoral, do seguinte programa governamental: PASSE LIVRE.

2. O presente feito, de relatoria do eminente des. eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, foi incluso na pauta de julgamento presencial da sessão do dia 21 de outubro de 2022.

3. O relator proferiu seu voto para conhecer e negar provimento a todos recursos interpostos, mantendo a proibição até outubro de 2022 (término do 2º Turno) da publicidade institucional de Maceió relativa e tão somente ao programa governamental glosado neste feito. Deixou de aplicar multa aos representados e, por fim, manteve íntegros os registros de candidatura dos candidatos CUNHA e JÓ PEREIRA.

4. Permito-me dispensar a apresentação de relatório mais exauriente, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

5. Adianto, de logo, que pedi vista dos autos para analisar melhor o caderno processual sobretudo porque tramita sob minha relatoria a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601602-45.2022.6.02.0000 cujas partes em litígio são praticamente as mesmas, com exceção do investigado João Antônio Holanda Caldas, que não figura no polo passivo da presente representação especial, e se discutem os mesmos fatos sob o mesmo enfoque.

6. Desde já, peço vênia ao eminente relator para discordar da conclusão chegada em seu respeitável voto, porquanto, com efeito, concordo com o entendimento manifestado pelo Ministério Público Eleitoral nos pareceres id. 9907665 e id. 9917137.

7. Na origem, trata-se de representação especial, com pedido liminar, contra suposta conduta vedada, a saber, divulgação de publicidade institucional na página oficial da prefeitura na internet (<https://maceio.al.gov.br/>), nas redes sociais por ela mantidas (<https://www.instagram.com/prefeiturademaceio/>, <https://www.youtube.com/prefeiturademaceio>) e no rádio e TV, em que haveria desvirtuamento da publicidade institucional de ente político cujo cargo não está em disputa, para beneficiar os candidatos representados, sob a alegação de que vincula aos mesmos os referidos programas sociais.

8. Não se vislumbra a perpetração de conduta vedada.

9. A vedação contida na norma no artigo 73, VI, 'b' da Lei nº 9.504/97 destina-se, tão somente, aos agentes públicos da esfera de gestão participante do pleito consoante norma contida no parágrafo terceiro do mencionado dispositivo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade

de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...);

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...);

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...);

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. (destaque acrescido).

10. Dessarte, por se tratar de Eleições Gerais, não se pode enquadrar como conduta vedada publicidade institucional realizada por ente municipal.

11. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral. Por todas cito apenas duas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. RESSALVA. § 3º DO ART. 73. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 73, § 3º, da Lei 9.504/97, a vedação de propaganda institucional nos três meses que antecedem a eleição aplica-se somente aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa no pleito.

2. No caso dos autos, a publicidade institucional impugnada não foi veiculada pelo Governo do Paraná cargo ao qual se candidataram agravados Gleisi Hoffmann e Haroldo Ferreira e sim pelo Governo Federal, motivo pelo qual incide a ressalva do § 3º do art. 73.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 160285/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 24.09.2015);

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. **REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MUNICÍPIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. GOVERNADOR. CANDIDATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Por se tratar de eleições gerais, a proibição de veiculação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, não alcança os agentes públicos municipais, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

2. A infração ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal atrai a competência da Justiça Eleitoral, quando ocorrida no período de campanha; do contrário, a competência para apuração é da Justiça Comum, que poderá examinar o caso sob a ótica da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa).

3. Na espécie, não ficou caracterizado o desvirtuamento da publicidade institucional municipal em benefício de

candidato ao cargo de governador de estado.

4. Recurso provido.

(TSE - RESPE: 00010873920146200000 NATAL - RN, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 24/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2015, Página 62-63). (destaque acrescido).

12. Além do exarado, há que se pontuar a inexistência de promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral a favorecer os candidatos representados, precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção à candidatura ou às Eleições.

13. Da análise das peças propagandísticas impugnadas, não se evidencia a alegada promoção pessoal de candidatos à majoritária. Ademais, as aludidas veiculações possuem conteúdo de caráter informativo à sociedade, sem menção aos nomes dos candidatos supostamente favorecidos ou ao grupo político a que pertencem.

14. Outrossim, como muito bem pontuou o Ministério Público Eleitoral (id. 9907665):

“(…);

A publicação de informações com interesse/teor público, com caráter informativo é direito de todos e dever do Estado. Nessa senda, segundo Celso A. B. De Mello, “se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesses de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los não de ser exibidos em público”. (De Mello, C. A. B. Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015).

Nessa senda, é decorrência do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição, que haja a transparência dos atos praticados pela Administração para que os administrados possam verificar pela sua boa ou má realização.

É essa *ratio* que justifica a realização de gastos pelo Estado para a promoção de publicidade institucional. Nessa toada, eis o que leciona José Jairo Gomes: (Gomes, J. J. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018).

[...] A publicidade institucional deve ser realizada para divulgar de maneira honesta, verídica e objetiva os atos e feitos da Administração, sempre se tendo em foco o dever de bem informar a população. Para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional. [...]

Pois bem. Mesmo que a atividade seja reconhecidamente legítima, a legislação eleitoral estabelece um período de três meses antes do pleito em que os agentes públicos devem se abster de realizar publicidade institucional. Eis o que dispões, na literalidade, o artigo 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. Omissis;

(...);

A redação legal é clara: a única possibilidade de haver publicidade institucional durante esses três meses, é em caso de grave e urgente necessidade pública (requisito material), que deverá ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, por óbvio, através de consulta (requisito formal).

Todavia, essa vedação é aplicável somente quanto às publicidades institucionais do Governo do Estado de Alagoas, já que no §3º do mesmo art. 73, acima citado, há a disposição de que "as vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição".

Na mesma banda, o art. 73 acima tem teor sancionatório, pois seu §5º, também estabelece que "nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma".

Assim, como cediço, é postulado proposto pela própria Teoria Geral do Direito que não é possível adotar interpretação extensiva no tocante a norma sancionatória, de teor restritivo.

Verifica-se, ainda, que na petição dos Representantes não contam vídeos, áudios ou reportagens em que o representado RODRIGO CUNHA seja exposto, o que permitira a conclusão de que é direto beneficiário das publicidades institucionais promovidas pela Prefeitura de Maceió/AL.

(...)"

15. Com efeito, nos três meses que antecedem o pleito, é proibido ao agente público autorizar a realização de propaganda institucional, ainda que ela não tenha cunho eleitoral e mesmo que não vise beneficiar certa candidatura, bastando a singela e efetiva divulgação, a teor do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

16. De outra banda, cumpre ressaltar que esta vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, nos termos exatos do § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

17. Via de regra, por ocasião das eleições gerais, o governo municipal permanece autorizado a difundir informações de sua esfera administrativa, desde que tais divulgações não ocorram de forma exacerbada, fora dos ditames legais, e não tenham o condão de impactar de modo significativo no equilíbrio do pleito e na igualdade de oportunidades de certames relativos ao pleito geral.

18. Não alcanço da publicidade institucional da Prefeitura de Maceió, elemento que possa relacionar tais divulgações, notadamente do programa governamental PASSE LIVRE, à imagem dos candidatos correligionários, de modo a beneficiá-los significativamente e alterar o equilíbrio do certame.

19. Diante de todo o exposto, dou provimento aos recursos dos recorrentes João Henrique Holanda Caldas, Lininho Novais, Rodrigo Santos Cunha e Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa, para reformar a sentença recorrida na parte que reconhece a conduta vedada, julgando totalmente improcedente a ação.

20. Por outro lado, e por via de consequência, nego provimento ao recurso interposto pela Coligação Alagoas Daqui Pra Melhor e Paulo Suruagy do Amaral Dantas.

21. É como voto.

Des. **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

Corregedor Regional Eleitoral em Substituição

VOTO

De plano, verifico presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente no que diz respeito à legitimidade “ad causam”, tempestividade e o interesse de agir, razão pela qual constatada a regularidade do pleito, conheço do apelo.

Por oportuno, trago à colação excertos da sentença por mim proferida:

(...)

Dito isso, registro, por oportuno que o processo em tela tem conexão com a RP nº 0601013-53.2022, que, por sua vez, já tem sentença proferida por este Magistrado, posto que está a funcionar em ambas as demandas como Relator, no qual julguei parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“(...) a) confirmo a liminar e determino que o Município de Maceió se abstenha de veicular qualquer publicidade institucional relativa aos programas “Corujão da Saúde”, “Saúde da Gente”, “Remédio em Casa”, “Madrugadão” e “CNH Social” em suas redes sociais e sites oficiais, inclusive no rádio e na televisão, observando-se a exceção acima, nos termos da fundamentação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por inserção ou publicidade;

b) aplico multa, individualizada, no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais – todos têm capacidade econômica suficiente para o pagamento; a conduta é grave prejudicou por dias a campanha eleitoral dos adversários - Ac.-TSE, de 10.11.2016, no AgR-REspe nº 122348 e, de 20.8.2015, no REspe nº 15888: multas por conduta vedada devem ser fixadas considerando-se a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu, obedecidos os limites deste parágrafo) **para:**

1) o prefeito JHC (gestor público responsável pelo ato);

2) para o candidato RODRIGO CUNHA (beneficiário da conduta - Ac.-TSE, de 16.9.2021, no AgR-RO-EI nº 060370569: “O reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato [...]” ; Ac.-TSE, de 7.4.2022, no AgR-AREspE nº 060093020, de 16.9.2021, no AgR-RO-EI nº 060370569 e, de 13.8.2020, na Rp nº 119878: a multa deve ser aplicada individualmente a cada réu, responsável ou beneficiário, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato pelo candidato beneficiado, sendo desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato);

3) para a candidata JÓ PEREIRA (beneficiária da conduta - Ac.-TSE, de 16.9.2021, no AgR-RO-EI nº 060370569: “O reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato [...]”; Ac.-TSE, de 7.4.2022, no AgR-AREspE nº 060093020, de 16.9.2021, no AgR-RO-EI nº 060370569 e, de 13.8.2020, na Rp nº 119878: a multa deve ser aplicada individualmente a cada réu, responsável ou beneficiário, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato pelo candidato beneficiado, sendo desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato); e

4) para o Secretário de Comunicação de Maceió LININHO NOVAIS (gestor público responsável pelo ato);

c) deixo de cassar o registro de candidatura dos Representados RODRIGO CUNHA e JÓ PEREIRA, em face da ausência de relevância para medida tão drástica para o caso em tela (poucos dias de divulgação) e em virtude da aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade;

d) no que toca ao pedido no sentido de que o prefeito JHC remova de todas as suas redes sociais privadas sobre as fotos, mídias e imagens glosadas, tenho por julgar improcedente esse pleito, podendo Sua Excelência usar peças publicitárias de domínio público que se relacionem às atividades do Poder Público municipal de Maceió, porquanto é permitido o uso inclusive em campanha eleitoral, conforme entende o TSE (**RP nº 84453** - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 09/09/2014 – Rel. Min. Admar Gonzaga - DJE, Tomo 184, Data 01/10/2014, Página 29; **RP nº 326725** - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 29/03/2012 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro - DJE de 21/05/2012, Página 98; **AgReg-RESPE nº 48706** - MARICÁ – RJ - Acórdão de 27/04/2020 - Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2022).

(...)

Por outro lado, a decisão constante da liminar, nestes autos, há de prevalecer pelas suas próprias razões, posto que bem fundamentou os motivos pelos quais este Magistrado entendeu de glosar a publicidade institucional objeto deste feito:

(...)

Nestes autos, deve ser acrescentada glosa também relativamente ao PROGRAMA PASSE LIVRE, da Prefeitura de Maceió, que, igualmente, não deve ser exibido na publicidade institucional em rádio, TV. Também deve ser removido qualquer **outdoor** da Prefeitura de Maceió, no trato deste programa municipal, mormente o constante da Rua Tereza de Azevedo, no bairro da Gruta, nesta Capital. Isso deve ocorrer no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 10.000 (dez mil reais). **Essas determinações devem ser imediatamente cumpridas, após a devida notificação.**

Contudo, deixo de conceder liminar quanto ao pleito de proibir que a coligação representada divulgue em seu horário gratuito fotos, mídias e imagens de domínio público que se relacionem às atividades do Poder Público municipal de Maceió.

Enfatize-se, por pertinente, que o uso de imagens de domínio público, tomadas como empréstimo para uso em pré-campanha ou em campanha eleitoral é permitida pela legislação, conforme entende o TSE, nos termos dos julgados abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA PRODUZIDA POR SERVIDOR PÚBLICO EM SÍTIO ELETRÔNICO DE CAMPANHA. BEM DE USO COMUM OU DO DOMÍNIO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Mera utilização de fotografias que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, blogs, etc), é conduta que não se ajusta às hipóteses descritas nos incisos I, II e III, do art. 73 da Lei das Eleições.

2. Representação que se julga improcedente.

(TSE - Representação nº 84453 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 09/09/2014 – Rel. Min. Admar Gonzaga - DJE, Tomo 184, Data 01/10/2014, Página 29)

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.

2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.

(...)

(TSE - Representação nº 326725 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 29/03/2012 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro - DJE de 21/05/2012, Página 98)

Ementa:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/RJ que manteve a multa aplicada ao candidato em representação por conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, em razão de alegado uso promocional de programa social custeado pelo Poder Público municipal, em favor de sua candidatura.

2. Hipótese em que o candidato distribuiu panfletos, em sua campanha eleitoral à reeleição ao cargo de vereador, nos quais relatava seus feitos parlamentares, incluindo a idealização do "Projeto Viver Bem", implementado pelo Executivo Municipal.

*3. A decisão agravada: (i) reconheceu, ao contrário da decisão objeto de agravo nos próprios autos, a possibilidade de requalificação jurídica dos fatos emoldurados pelo Tribunal Regional e o devido apontamento da colisão do acórdão regional com a jurisprudência do TSE; (ii) deixou de se pronunciar sobre nulidades suscitadas no recurso especial, uma vez que era possível decidir o mérito, desde logo, em favor do recorrente; e (iii) concluiu que: a) não configura conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 **a mera propagação, em campanha eleitoral, dos projetos e das realizações do mandato parlamentar; e b) a promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e sua trajetória, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão.***

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 48706 - MARICÁ – RJ - Acórdão de 27/04/2020 - Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2020)

(...)

Contudo, há que se fazer alguns acréscimos de fundamentação para se exaurir, dentro do possível, os temas abordados pelas partes e expor considerações de fatos públicos e notórios.

Efetivamente, a conduta vedada a agente público em período eleitoral é um ato estritamente típico, com previsão na Lei nº 9.504/97 e na Carta Constitucional de 1988, não podendo fazer-se uma interpretação rasa da matéria, ou seja, o bem jurídico tutelado pelo legislador pátrio – a probidade no pleito – está consubstanciada, dentre outros aspectos, em se conter os abusos e excessos do administrador público, de forma a manter o maior equilíbrio na disputa entre os players do processo eleitoral.

O gestor municipal, mesmo não estando o seu mandato eletivo em disputa, não deve e não pode agir para beneficiar os seus candidatos prediletos, sob pena de quebra das regras do jogo.

Assim, a interpretação sistemática há de ser implementada, devendo o julgador aplicar os dispositivos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública, como a imparcialidade e a moralidade.

As peças publicitárias do Município de Maceió, ora glosadas neste feito, têm o condão de incrementar a candidatura de RODRIGO CUNHA e sua candidata a Vice-governador JÓ PEREIRA, porquanto a publicidade de Maceió está em sintonia com a campanha desses candidatos, pelo que consta do feito.

Aliás, deve ser dito, por ser público e notório, que a genitora do prefeito JHC, Sra. EUDÓCIA CALDAS, é a 1ª (Primeira) Suplente do atual Senador RODRIGO CUNHA, sendo este candidato ao Governo neste pleito. Desse modo, caso o Sr. RODRIGO CUNHA venha a ser eleito e tome posse como Governador de Alagoas em 2022, a genitora de JHC passará a ser Senadora da República a partir do início de 2023.

Não bastasse isso, o pai do prefeito JHC, João Caldas da Silva, lançou-se candidato a 1º (Primeiro) Suplente de Senador da chapa encabeçada por DAVI DAVINO, no pleito de 2022. Isso demonstra o forte vínculo entre RODRIGO CUNHA e JHC, uma vez que estão, aparentemente, irmanados nos propósitos de vencerem as eleições majoritárias de 2022, neste Estado, o que é legítimo, diga-se de passagem. Porém, não é legítimo o uso da máquina pública para beneficiar candidatura de ninguém.

Essa associação e/ou correlação da publicidade do Poder Público municipal com a campanha eleitoral de RODRIGO CUNHA deve ser rigorosamente combatida pela Justiça Eleitoral, mormente para se manter a paridade na disputa, evitando e coibindo práticas nocivas ao processo eleitoral.

A conotação eleitoreira da publicidade pública tenta ser encoberta (por não ser muito explícita) para tentar ludibriar a Justiça Eleitoral, mas, por certo, constitui-se em uma espécie de fraude, de engodo, visto que tem o objetivo de potencializar a candidatura do Sr. RODRIGO CUNHA. Não se está a dizer que esse seja o único objetivo das peças publicitárias, mas que é um dos propósitos do prefeito JHC, isso é evidente.

Registre-se, ainda, diapasão, que os veículos de imprensa noticiaram que o prefeito de Maceió, JHC, licenciou-se de seu cargo público, notadamente para atuar como apoiador das candidaturas majoritárias ao Governo e ao Senado e, ainda, para auxiliar na campanha do seu irmão, Dr. JHC, que concorre a mandato de deputado federal. Esse ato bem reforça o envolvimento político e familiar do prefeito JHC no pleito de 2022. Isso não é ilícito, mas permite concluir o porquê de a Prefeitura de Maceió potencializar sua publicidade institucional nesse período de campanha, desvirtuando do dever de imparcialidade da coisa pública.

Enfatizo que os deveres de transparência e de publicidade dos atos do Poder Público devem ser prestigiados, como regra, em face de ser direito do cidadão ter conhecimento das medidas e das políticas públicas que são implementadas pelo gestor. Contudo, quando se está diante de ações que possam afetar a isonomia entre os candidatos, deve o julgador fazer a devida ponderação e, como na espécie, deve prevalecer a censura a esses atos, uma vez que esses atos têm o nítido propósito espúrio de causar desequilíbrio no certame eleitoral.

De mais a mais, não há relevante prejuízo em se proibir a publicidade glosada em tela, primeiro

porque, após as eleições, isto é, já em novembro de 2022, o Município de Maceió já ficará liberado no seu intento de divulgação dos seus atos perante a imprensa, redes sociais etc; segundo, porque não foi toda e qualquer publicidade que foi e está sendo vedada em minha decisão, mas apenas, repita-se, a que consta neste feito. Portanto, há ainda uma margem grande de assuntos e temas que a Prefeitura de Maceió pode realizar publicidade institucional, mas de forma moderada e sem influência no pleito vindouro (2º turno – Eleições 2022). Também está permitida a publicidade referente a assuntos urgentes e de necessidade pública.

Logo, pode sim o Município de Maceió aguardar o término do pleito de 2022, sem sério prejuízo à gestão pública, para ficar livre na divulgação de seus atos de governo e dos programas públicos na mídia, redes sociais etc, mesmo porque o tema impugnado nestes autos (“PROGRAMA PASSE LIVRE”) já são de amplo conhecimento da população maceioense. É desproporcionado e inoportuno que esses temas sejam diariamente difundidos no período eleitoral crítico, sob pena de indesejável abuso de poder político com influência nas eleições.

Assim, forte nessas premissas, julgo parcialmente procedente a lide da seguinte forma:

a) confirmo a liminar e determino que o Município de Maceió se abstenha de veicular qualquer publicidade institucional relativa ao Programa “PASSE LIVRE” em suas redes sociais e sites oficiais, inclusive no rádio e na televisão, nos termos da fundamentação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por inserção ou publicidade, devendo ser removido também, se ainda não o foi, qualquer *outdoor* da Prefeitura de Maceió, no trato, especificamente, deste programa municipal;

b) deixo de aplicar a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que houve aplicação da referida sanção nos autos da mencionada RP nº 0601013-53.2022, suficiente para albergar a conduta vedada ora vergastada, e em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

c) da mesma forma, deixo de cassar o registro de candidatura dos Representados RODRIGO CUNHA e JÓ PEREIRA, em face da ausência de relevância para medida tão drástica para o caso em tela (poucos dias de divulgação) e em virtude da aplicação dos postulados supra mencionados;

d) no que toca ao pedido no sentido de que o prefeito JHC remova de todas as suas redes sociais privadas sobre as fotos, mídias e imagens glosadas, tenho por julgar improcedente esse pleito, podendo Sua Excelência usar peças publicitárias de domínio público que se relacionem às atividades do Poder Público municipal de Maceió, porquanto é permitido o uso inclusive em campanha eleitoral, conforme entende o TSE (**RP nº 84453** - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 09/09/2014 – Rel. Min. Admar Gonzaga - DJE, Tomo 184, Data 01/10/2014, Página 29; **RP nº 326725** - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 29/03/2012 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro - DJE de 21/05/2012, Página 98; **AgReg-RESPE nº 48706** - MARICÁ – RJ - Acórdão de 27/04/2020 - Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2022).

(...).

A decisão há ser mantida, visto que ficou comprovado o desvirtuamento da publicidade institucional do Município de Maceió para beneficiar candidatura, por meio de fraude ao espírito da lei.

A publicidade institucional glosada nestes autos foi amplamente potencializada relativamente ao programa governamental em tela para interferir de forma positiva na campanha eleitoral de RODRIGO CUNHA e de JÓ PEREIRA, parceiros políticos do prefeito da Capital JHC.

O ato fraudulento iniciou-se por meio lícito, com a criação de programas governamentais,

mas com o emprego de meio ardiloso, na forma de potencializar a publicidade dos tais atos, para se obter resultado proibido em lei, ou seja, usar a máquina pública em prol de candidaturas, tentando ludibriar os players da peleja eleitoral.

Quanto ao pedido de cassação de candidaturas, considero-o desproporcional, já que gravidade suficiente para tanto.

Pelo exposto, **conheço e nego provimento a todos os recursos interpostos**, mantendo a proibição até Outubro de 2022 (Término do 2º Turno) da publicidade institucional de Maceió relativa e tão somente aos programas governamentais glosados neste feito. Deixo de aplicar multa aos Representados e, por fim, mantenho íntegros os registros de Candidatura dos Candidatos CUNHA e JÓ PEREIRA.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator